COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.711, DE 2007

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para condicionar a pavimentação das vias urbanas à prévia implantação das redes de infra-estrutura urbana básica, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fernando Chucre

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, já aprovado pelo Senado Federal, traz a proposta de alterações pontuais e acréscimos na Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano), com o seguinte escopo:

1. previsão de que as vias de circulação insertas como elementos da infra-estrutura básica dos parcelamentos devem ser pavimentadas, mesmo em zonas habitacionais de interesse social;

2. nas zonas habitacionais de interesse social, substituição da referência atual a “soluções” para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar por dispositivos específicos falando em “esgotamento sanitário” e “energia elétrica domiciliar”, afastando soluções improvisadas;

3. previsão de que a pavimentação das vias urbanas em novos parcelamentos somente deverá ser realizada

após a implantação das redes de escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar, exceto se laudo de engenharia comprovar a conveniência técnica e a economicidade de outra solução;

4. simplificação da redação do dispositivo que inclui as obras mínimas a cargo do empreendedor, ajustando-o aos dispositivos relativos aos elementos da infra-estrutura básica.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida alguma de que os dispositivos legais sobre os elementos da infra-estrutura básica constantes na Lei do Parcelamento Urbano necessitam de ajustes e complementações. Sob essa perspectiva, a iniciativa de nossa Casa irmã encontra plena justificativa.

Hoje, há distorções na lei no que se refere aos elementos obrigatórios da infra-estrutura básica. Para parcelamentos incluídos em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, exigem-se apenas “soluções” para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. Nessa mesma situação, também não é requerida expressamente a iluminação pública.

Mesmo concordando em tese com a diretriz de algum nível de flexibilização nas iniciativas voltadas à população de baixa renda, avalio que, quanto à iluminação pública e à energia elétrica domiciliar, fica difícil sustentar a supressão de requisitos mínimos. Como implantar um parcelamento urbano sem iluminação pública, em uma época que a violência

impera? Além disso, o que constituem exatamente “soluções” para a energia elétrica domiciliar?

Por outro lado, no esgotamento sanitário, a exigência de redes parece exagerada mesmo fora das chamadas zonas habitacionais de interesse social. Há diferentes situações em que as fossas sépticas são plenamente aceitáveis do ponto de vista técnico.

Esse tema é importante e merece a devida atenção do legislador, não discordo disso. Merecem a devida atenção, também, os dispositivos da Lei 6.766/1979 que definem as responsabilidades em termos de implantação da infra-estrutura básica, que contêm imprecisões e lacunas.

Ocorre que não se pode esquecer que esta Casa de Leis está envolvida, há vários anos, na construção da nova Lei de Responsabilidade Territorial Urbana (LRTU), que revogará integralmente a Lei 6.766/1979 (PL 3.057/2000 e apensos). Esse processo encontra-se em Plenário, já com parecer da comissão especial, elaborado sob a coordenação competente do Deputado Renato Amary.

No substitutivo ao PL 3.057/2000 e apensos, cumpre registrar, já é dada solução para as preocupações que motivaram o PL 1.711/2007 e, também, para a definição mais explícita de responsabilidades do empreendedor e do Poder Público.

Se, em primeira leitura, um caminho para o projeto de lei aqui em análise seria a apensação ao PL 3.057/2000 e apensos, acredito que essa medida poderá gerar situação de injustiça do ponto de vista político. Explico: se essa apensação for efetivada, quando a Câmara votar o substitutivo ao PL 3.057/2000 e apensos, o que espero ocorra logo, o processo iria ao Senado juntamente com a versão original do PL 1.711/2007. À nossa Casa irmã restaria, nessa hipótese, apenas duas alternativas, quais sejam, aprovar o texto da nova LRTTU ou aprovar a versão original do PL 1.711/2007, que tem uma abrangência bastante limitada.

Em outras palavras, se realizada a apensação, estaríamos provavelmente ceifando a possibilidade de o Senado atuar como revisor da LRTU, o que, estou certo, não é bom para a qualidade da produção

legislativa e nem para os brasileiros. Há ocasiões em que as questões regimentais e de mérito se amalgamam.

Em face do exposto, entendo que a opção mais indicada é a **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.711, de 2007.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Chucre
Relator